

**Portaria n.º 243/92**

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos Ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar o curso a funcionar na Escola Profissional da Santa Casa, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, como primeiro outorgante, e a Santa Casa da Misericórdia de Faro, como segundo outorgante.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado o curso de animador social — assistente de geriatria, cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado no n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

CURSO (1) ANIMADOR SOCIAL/ASSISTENTE DE GERIATRIA

DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)				
	1º (10º)	2º (11º)	3º (12º)	Total Disc.	
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
CIENTÍFICA (4)	PSICOLOGIA	100	80	80	260
	SOCIOLOGIA	100	100	100	300
	ECONOMIA		40	60	100
	FÍSICA-QUÍMICA BIOLÓGICA	100	80	60	240
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)	EXPRESSÃO CORPORAL, DRAMÁTICA E MUSICAL	100	80	60	240
	EXPRESSÃO PLÁSTICA	100	60	60	220
	COMUNIDADE E INTERVENÇÃO SOCIAL	200	150	150	500
	SAÚDE/NUTRIÇÃO	80	80	80	240
	ESTÁGIO (HOSPITAIS, LARES P/ IDOSOS, ETC.)	120	230	250	600
TOTAL HORAS ANO / CURSO	1 200	1 200	1 200	3 600	

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Interna

**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/92/A**

A adequação das carreiras do pessoal de informática e de biblioteca e documentação e de arquivo à reestruturação operada no âmbito do novo sistema retributivo e a necessidade de redimensionar os quadros administrativos, dando execução à orientação recentemente definida pelo Governo, implicam um ajustamento ao actual quadro de pessoal da Secretaria Regional da Administração Interna, aproveitando-se ainda a oportunidade para se proceder a algumas alterações pontuais no capítulo de pessoal.

Assim, e em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 34.º, 35.º, 37.º e 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/A, de 19 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 34.º****Pessoal de informática**

O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

**Artigo 35.º****Pessoal das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo**

Os requisitos para o ingresso e acesso nas carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo são os constantes do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

**Artigo 37.º****Técnico auxiliar de formação e secretário-recepcionista**

Para efeitos de ingresso nas carreiras de técnico auxiliar de formação e de secretário-recepcionista, considera-se equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o 11.º ano, na área C, secretariado, na área D, administração pública ou jornalismo-turismo, ou 12.º ano, na área D, técnico de secretariado.

**Artigo 39.º****Mordomo**

O lugar de mordomo será provido de entre os auxiliares administrativos posicionados no 5.º escalão ou superior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Art. 2.º — 1 — A carreira de técnico auxiliar de cooperação financeira integra-se no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3.